

## VITRINE JURÍDICA

Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME \_Covid-19. Nexo com o trabalho à luz da  
legislação Previdenciária

15 de dezembro de 2020

Orientações técnicas sobre aplicação e efeitos  
decorrentes.

### 1. EMENTA

Informamos que no dia 11/12/2020, o Ministério da Economia, expediu a [Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME](#), com o objetivo esclarecer acerca da adequada interpretação jurídica a ser dada aos artigos 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 no que tange à análise e configuração do nexos entre o trabalho e a COVID-19, patologia viral recente, provocada pelo SARS-CoV-2.

Assim, destacamos os principais fundamentos apontados pelo Ministério da Economia, instado a se manifestar sobre o assunto, para minimizar a insegurança jurídica causada não só pela e publicação da Medida Provisória nº. 927, que tratava sobre o tema, mas também pela recente Nota Técnica publicada pelo Ministério Público do Trabalho, objeto do nosso último informativo jurídico, sendo esse o propósito da presente análise.

## 2. PAPEL DO **SINDILOJAS-SP**

Primordialmente, é importante esclarecer que o papel do **SINDILOJAS-SP** encontra alguns limites legais, não podendo, por exemplo, cravar as medidas que devem ou não ser seguidas pela empresa, pois, o fazendo, extrapolaria suas atribuições como associação, contrariando a legislação de um modo geral e, ainda, atraindo para si responsabilidade que não lhe cabe, uma vez que as minúcias do pactuado entre a empresa associada e as partes interessadas como colaboradores, fornecedores, sindicato, parceiros e outros compete somente à própria empresa e às pessoas com as quais contrata.

Isto vale para a interpretação de regras legais as quais estão sujeitas a interpretações diversas.

Por oportuno, o **SINDILOJAS-SP** ressalta que trabalha intensamente para desenvolver serviços de melhor qualidade e eficiência para suas **ASSOCIADAS** como o presente informativo **VITRINE JURÍDICA**, sempre atenta às questões legais, éticas e de mercado, para não desvirtuar seu papel e responsabilidades.

Logo, a presente **ANÁLISE JURÍDICA** externa o ponto de vista do **SINDILOJAS-SP** sobre o assunto cabendo à empresa acatar ou não, sob sua exclusiva responsabilidade.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

A discussão central decorre da interpretação jurídica dos artigos. 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 e sua aplicabilidade ao contexto COVID-19, havendo interpretações diametralmente opostas sobre a caracterização de doença ocupacional.

A primeira posição sobre o assunto, defendeu a presunção de não caracterização de doença ocupacional, exceto mediante comprovação pelo trabalhador do nexo causal entre a contaminação do COVID-19 e o trabalho, como previa a Medida Provisória 927/2020, em art. 29, que teve sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal -STF.

Já a segunda interpretação, partiu do Ministério Público do Trabalho, assumindo a posição de que a partir de casos confirmados e suspeitos de Covid-19, o médico do trabalho deveria solicitar a emissão do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT pela empresa, o que é extremamente preocupante e não recomendado conforme esclarecimentos prestados em nossa última análise jurídica.

Atualmente, a terceira e mais recente manifestação partiu do Ministério da Economia, que em sua Nota Técnica, esclarece:

1. *A COVID-19, considerada doença comum, **não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II): "doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". A COVID-19 não consta da lista prevista no Decreto nº 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo artigo 20: § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.***

2. Compete à **Perícia Médica Federal a identificação técnica do nexo entre o trabalho e o agravo**, utilizando-se dos parâmetros legais e normativos, a saber, o regramento geral disposto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No caso da COVID-19, em que pese se tratar de patologia recente e portanto não relacionada nas listas A, B ou C do Anexo II do Decreto 3.048/99, a conclusão médico pericial poderá se valer da aplicação do disposto no § 2º do mesmo artigo 20 e enquadramento como acidente do trabalho por doença equiparada, desde que observada a relação do adoecimento do trabalhador com a sua ocupação e/ou com as condições especiais em que o seu trabalho é executado, de forma que estabeleça uma relação direta com o mesmo.

3. Concluindo que: "Ante o exposto, resta evidenciado que "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); **em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.**"

Ainda que inexista uma solução conclusiva e satisfatória para a questão, vez que conforme já apontamos, **a prova do nexa causal se torna extremamente complexa, incapaz de apontar onde o vírus (que pode estar em qualquer lugar) acometeu o empregado**, ressaltada as circunstâncias que envolvem os profissionais de saúde, a interpretação do Ministério da Economia nos parece mais acertada vez que afasta a presunção de não caracterização ou de caracterização de doença ocupacional, apontando a **Perícia Médica Federal como autoridade competente para avaliar a questão**.

#### 4. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS

Em conclusão, ressaltamos que embora o teor da Nota Técnica em questão, apenas consolida posicionamentos constituídos com base na interpretação sobre a aplicação do Direito, o que não se confunde com a lei, não emanando qualquer efeito obrigatório, reforça a conclusão desta assessoria no sentido de que emissão do CAT deverá ser efetuada somente após a conclusão da Perícia Médica Federal do INSS apontando o nexa causal entre o trabalho e o agravo.

Portanto, alertamos mais uma vez que sobre a importância de as organizações privadas avaliarem com cautela a aplicação de orientações técnicas, ainda que emanadas pelo Ministério Público do Trabalho, sob pena de antecipar eventual ônus às empresas, sobretudo, quanto a distorções do resultado do Fator Acidentário Previdenciário – FAP e conseqüentemente, impactos do RAT, ou mesmo atrair a incidência de estabilidade legal de um ano a contar da alta previdenciária, própria de auxílio-acidentário diferentemente do auxílio-doença comum.

Sem mais, esperamos ter superado vossas expectativas, agradecemos a CONFIANÇA e desejamos ÓTIMOS NEGÓCIOS. Respeitosamente.

**JOSÉ LÁZARO DE SÁ**

OAB/SP nº 305.166

**SUELEN ALVES SANCHEZ**

OAB/SP nº 315.671

JURÍDICO SINDILOJAS-SP

**#RepresentATIVIDADE #Juntosàdistância**